



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008486-27.2024.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante JANETE ORNELAS DE FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO XP S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 8955

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1008486-27.2024.8.26.0224/50000

EMBARGANTE: JANETE ORNELAS DE FREITAS

EMBARGADO: BANCO XP S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão e contradição no julgado. Não ocorrência. Evidente pretensão de alteração do decidido. Efeito infringente incabível na hipótese. Argumentos necessários para o julgamento do feito devidamente analisados e fundamentados. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JANETE ORNELAS DE FREITAS contra o v. acórdão de fls. 236/246 que deu provimento ao recurso de apelação do Embargado.

Sustenta a Embargante que opôs os presentes embargos, visando a supressão de pontos omissos e contraditórios, notadamente para fins de prequestionamento, afirmando que o v. acórdão contraria a prova dos autos (fls. 01/04).

É o Relatório.

Os embargos de declaração não merecem acolhimento.

Do que se pode extrair, em realidade, há evidente pretensão de alteração do julgado. Porém, como é sabido, os embargos de declaração apenas se prestam para sanar *omissão*, *contradição*, *obscuridade* ou *erro material* na decisão atacada (rol taxativo do artigo 1.022, CPC), o que não ocorre na hipótese.

Os pretendidos efeitos infringentes, na esteira da jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça (*EDcl no AgInt no REsp nº 1.884.926/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, julgado em 26/4/2021*), são efeitos excepcionais

decorrentes da correção de premissa equivocada ou nos casos em que, reconhecida a existência de defeito previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a reforma do julgado seja consequência inevitável do saneamento do vício.

Ainda convém ressaltar que o órgão julgador não está obrigado a refutar todos os argumentos dos litigantes quando houver encontrado fundamento suficiente para o julgamento do feito.

Outrossim, a insurgência em relação ao resultado do julgamento há de ser exercida pela via recursal pertinente, mas tem sido frequente a oposição de declaratórios pleiteando-se pela expressa manifestação do colegiado sobre determinados temas ou sobre dispositivos legais.

No entanto, não há vício no julgado tão somente porque não se deu a solução pretendida pela parte recorrente ou porque não se tratou especificamente de determinado dispositivo legal ou tema.

O órgão jurisdicional decide norteado pelo princípio do livre convencimento motivado e, assim o fazendo, encerra seu *munus* e não pode ser obrigado a dizer o porquê não decidiu de outra maneira, sob pena de ser tutelado pelos litigantes.

Por sinal, em relação à matéria aventada, o v. acórdão é expresso:

“A propósito, a narrativa deduzida na inicial demonstra que a conduta negligente da Autora foi causa suficiente para a consumação da fraude que fora vítima. Destaque-se que ela própria admite que no dia 20/10/2023 teria recebido um SMS informando suposta movimentação suspeita em sua conta, devendo ligar para o número 0800-580-349-8, supostamente do Banco XP. Afirma que, ao realizar a ligação, foi orientada a realizar o pagamento de 04 boletos no valor de R\$ 15.000,00 cada, o que acarretou o prejuízo financeiro no valor de R\$ 60.000,00, o que, por si só, revela um descuido inaceitável, visto que atualmente é consabido que qualquer ligação de suposto funcionário de instituição financeira deve ser, no mínimo, alvo de rigorosa verificação, antes de se manter um diálogo correspondente. Além disso, é amplamente

divulgado pelas casas bancárias que elas não realizam ligações ou enviam SMS a seus clientes para solicitar a realização de transações bancárias. Registre-se que o telefone que a Autora entrou em contato não consta cadastrado na Central de Atendimento do Banco Réu, disponível em seu site:

(...)

Nesse tipo de prática criminosa, a conduta da vítima é essencial para o êxito do golpe, portanto, se a Autora tivesse adotado a conduta elementar de confirmar com seu gerente bancário ou outro funcionário, não teria realizado as transações que agora busca desfazer” (fls. 241/242 dos autos principais).

Em síntese, no caso dos autos, todos os argumentos necessários e pertinentes para o deslinde do litígio foram analisados e decididos, e consta do julgado a fundamentação respectiva, razão pela qual não há que se falar em *obscuridade, omissão, contradição* ou *erro material* a ser sanado por esta via.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS.**

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR